

Ilmo (a). Sr.(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão Permanente de Licitação,

**Ref.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 107/2019**

**- Pregão Presencial nº 069/2019**

A **LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO** 10180892681 – (W&M COMERCIO), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 29.050.922/0001-95 sediada à Av. Augusto de Lima, 233 bloco 1 sala 1228, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, solicitar **esclarecimentos** acerca da aplicação de regras editalícias, a saber:

1

O Edital aponta como exigências para habilitação a escrituração contábil na forma de balanço patrimonial (ITEM 17 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – SUBITENS: 12.13, 12.14, 12.15 E 12.16). Todavia, é importante lembrar que não só a solicitante como outras futuras concorrentes poderão participar enquadradas na categoria de **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)** e se beneficiar de uma regra de exceção que dispensa todos os MEI's de levantar balanço, DRE e qualquer outra escrituração contábil. Aliás, a própria legislação isenta o MEI de levantar balanço patrimonial.

Em verdade, o Microempreendedor Individual–MEI tem tratamento diferenciado por lei, sendo dispensado do registro e arquivamento do balanço patrimonial, conforme § 2º, do art. 12, da Instrução Normativa DREI nº 11, de 05/12/2013.

Aliás, os Microempreendedores Individuais, não estão obrigados a adotar um sistema contábil. **É o que diz, expressamente, o Código Civil no Art. 179, § 2º que isentou os**

---

---

**pequenos empresários (a que se refere o art. 970) de adotar um sistema de contabilidade mecanizado e levantar anualmente o balanço patrimonial.**

Ao contrário do que expôs o Edital, a questão das MEI's deve ser analisada sob a ótica da regra que a regulamenta e não com enfoque na Lei Geral de Licitações. Neste sentido vale citar o texto extraído do Blog da Zênite Consultoria ao tratar do tema:

“[...] Forçoso reconhecer que os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00”.

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do “pequeno empresário” e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial. [omissis...]<sup>1</sup>.

Desta forma, fica claro que o Microempreendedor Individual – MEI é dispensado de produzir e apresentar balanços patrimoniais, nem estão obrigadas a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, para sua existência e produção de atos legais.

Vale lembrar que o certame em apreço visa o fornecimento de fornecimento/entrega de materiais de escritório, portanto, há de incidir analogicamente a regra prevista no no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, a saber:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/microempreendedor-individual-nas-contratacoes-publicas-algumas-peculiaridades/> Acesso em: 23.09.2019

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

Dito isto, pede **sejam rapidamente prestados os esclarecimentos acerca da dispensa de cumprimento do (ITEM 17 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – SUBITENS: 12.13, 12.14, 12.15 E 12.16), aos empresários(as) do tipo MEI**, o que favorecerá o princípio da vantajosidade, uma vez que possibilitará a participação de maior gama de concorrentes em condições de ofertar a proposta mais vantajosa.

Eis a medida de prudência e, como citado acima, assegurada pelo Código Civil e Constituição Federal.

Citamos também o item **13. EXIGÊNCIA E JUSTIFICATIVA DE AMOSTRA, do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** que trata da exigência de apresentação de amostra de uma unidade de cada produto relacionado a seguir.

3

Entretanto não menciona o prazo para apresentar estas amostras, o que entendemos ser razoável, contar com um prazo de 03 a 05 dias após a adjudicação do processo.

Nestes termos, pede o breve esclarecimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2019.



**LUCAS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO**

**W&M COMÉRCIO - Representante Legal**



**BRUNO CAMARGO DA SILVA**

**ADVOGADO - OAB/MG 104.564**